



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 774
00056**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/04/2017	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 774/2017			
AUTOR Deputado DIEGO ANDRADE	PARTIDO PSD	UF MG	PÁGINA 01/01	
1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input type="checkbox"/> ADITIVA 5. <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º." (NR)

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei no 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0." (NR)

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)." (NR)

TEXTO PROPOSTO:

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º." (NR)

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

II – as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0." (NR)

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)." (NR)"

CD/17782.57258-01

JUSTIFICAÇÃO

O país vive um dramático momento socioeconômico: perda de competitividade internacional do setor manufatureiro, elevada carga tributária, juros absurdamente altos, péssimos serviços públicos, infraestrutura precária, instabilidade jurídica e política, acentuado descrédito nas políticas propaladas pelo Executivo e elevado déficit fiscal.

A reversão da desoneração ora proposta pelo governo desorganiza o setor portuário e acaba com o planejamento tributário das empresas afetadas. Evidentemente, isso impactará negativamente o setor.

A emenda visa a manter, dentre as empresas que podem optar pela contribuição apurada sobre a receita bruta – CPRB, aquelas que realizam operações e carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, como originalmente previsto no texto da Lei nº 12.546/11 (art. 8º, §3º, XIII, revogado pela própria MP 774/17).

A finalidade da alteração é permitir que empresas que compõem importante setor – o da operação de terminais portuários – se mantenham no regime de desoneração da folha de salários. A emenda se justifica pela necessidade de que não sejam elevados os custos gerados pela contratação de mão-de-obra por setor imprescindível à recuperação econômica do país, dada sua relação direta com as exportações de produtos nacionais e seu alto índice de geração de empregos.

O aumento expressivo das alíquotas de contribuição comprometerá os resultados positivos obtidos pela desoneração no setor portuário, quais sejam, contratações e investimentos, o que certamente contribuirá para agravar os desafios de competitividade do produto brasileiro no exterior, pelo aumento dos custos portuários que a reoneração acarretará.

A manutenção da desoneração no setor portuário, como proposto, garantirá condições de desenvolvimento das empresas envolvidas e evitará desemprego e desinvestimentos em um setor tão importante para o comércio exterior do nosso País.

Sala de sessões, 05 de abril de 2017.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DIEGO ANDRADE	MG	PSD
DATA	ASSINATURA		
05/04/2017			

CD/17782.57258-01